



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 16-32.2013.6.16.0005 – CLASSE 32 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Milene Rosa Gomes

Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOCUMENTOS. PRAZO 72 HORAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas (art. 51, § 1º, Res.-TSE 23.376/2012). Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Milene Rosa Gomes, visando à reforma de decisão que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do TRE/PR que julgou não prestadas as contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

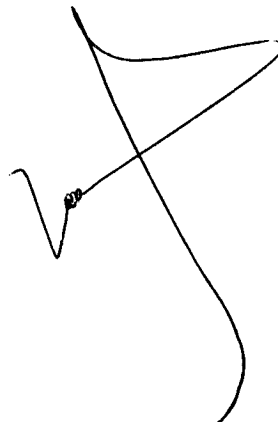
Nas razões do regimental, a agravante reiterou as alegações recursais e asseverou que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não foram juntados documentos novos em sede de embargos de declaração perante o TRE/PR.

Afirmou ser evidente a suscitada negativa de prestação jurisdicional. No ponto, alegou que a Corte Regional não se manifestou “sobre documentos que já constavam dos autos e que já haviam sido juntados inclusive antes da prolação da sentença” (fl. 223).

Sustentou que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a juntada intempestiva de documentos constitui mera formalidade e não impede a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, definiu-se na decisão agravada que as contas de campanha da agravante, relativas à disputa ao cargo de vereador nas Eleições 2012, foram desaprovadas em razão do descumprimento do prazo de 72 horas para que fossem apresentados documentos necessários à análise pela Justiça Eleitoral (art. 51, § 1º, da Res-TSE 23.376/2012¹).

O TRE/PR assentou que (fl. 121):

(...) ao apresentar suas contas a recorrente deixou de acostar documentos considerados indispensáveis para a efetiva análise das contas e fiscalização de sua movimentação financeira, quais sejam, os extratos bancários em sua forma definitiva, não foi feita a entrega dos canhotos dos recibos eleitorais, não há informações referentes à arrecadação de recursos e de gastos de campanha, falta de dados para o exame das sobras de campanha, falta de dados para conciliação bancária, falta de dados para o exame de possíveis recursos de origem não identificada e/ou fontes vedadas, conforme exigência do artigo 40, XI e §8º, da Resolução TSE 23.376. Ainda que devidamente intimado.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem deixou claro que as contas foram julgadas não prestadas “uma vez que desacompanhadas de todos os documentos necessários, e a embargante, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentá-los no prazo legal de 72 horas” (fl. 136).

Embora se afirme que a falha teria sido suprida e que os documentos não foram juntados no momento da oposição dos embargos de declaração perante o TRE/PR, mas “antes da prolação da sentença pelo juiz de primeiro grau” (fl. 223), não há falar em mera informalidade, que não prejudicaria a análise de contas pela Justiça Eleitoral, porquanto é incontroverso que o prazo legal foi descumprido. Nesse sentido, a jurisprudência deste TSE:

¹ Art. 51. [...]

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

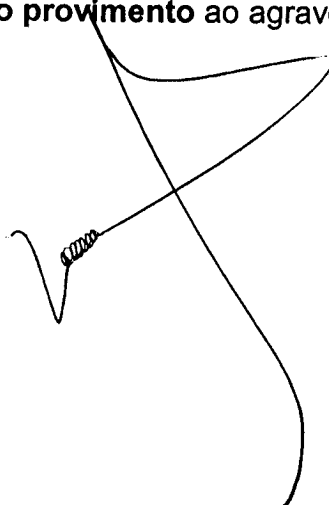
1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas.

(AgR-RMS 213-13, de minha relatoria, *DJe* de 20.8.2014)

Ademais, na espécie, para afastar as conclusões do acórdão regional e entender que os documentos não eram essenciais e as falhas foram apenas de ordem formal, seria necessário revolver as provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É como voto.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 16-32.2013.6.16.0005/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Milene Rosa Gomes (Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.